



Página -1-  
Estado do Paraná

—●—  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

Vistos e examinados estes autos de **Recuperação Judicial com Pedido de Tutela de Urgência**, registrados sob o nº 0006751-08.2019.8.16.0069, em que é requerente **LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA.**

Aduz a requerente como razões de seu pleito, em breve síntese: **(i)** que atua no ramo da construção civil, tendo iniciado suas atividades em 13 de julho de 1998; **(ii)** que “(...) *por imposições a Autora cresceu mais rápido do que **poderia e deveria** e, para se reafirmar no mercado, precisa ‘cortar na carne’, com o **redimensionamento de seu custo operacional.**”; **(iii)** que a empresa é viável, necessitando tão somente de “fôlego e o reescalonamento de dívidas”; **(iv)** que o ativo imobilizado é superior aos débitos.*

Em razão do sucintamente narrado, pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como pugna pela concessão da tutela de urgência para o fim de: **a)** excluir seu nome dos órgãos de restrição ao crédito; e **b)** reconhecer a essencialidade dos bens móveis e imóveis gravados por alienação fiduciária.

*É o essencial a ser relatado. DECIDO.*

### **Da Competência**

Segundo dispõe o artigo 3º, da LFRE (Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas), o Juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é o do “local do principal estabelecimento do devedor”.

Considera-se “principal estabelecimento” o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios.

Neste sentido é o Enunciado 465, do CJF:





Página -2-  
Estado do Paraná  
—●—  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

*“Para fins do Direito Falimentar, o local principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no Registro Público.”*

No caso destes autos, não há dúvidas que o maior volume de negócios da sociedade empresária em crise econômico-financeira é realizado nessa Comarca de Cianorte, portanto, não há dúvidas quanto à competência deste Juízo para processar o pedido de recuperação judicial.

#### **Do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial**

O instituto da recuperação judicial substituiu a figura obsoleta da concordata.

A recuperação judicial é o procedimento judicial que tem por objetivo auxiliar o empresário ou a sociedade empresária a superar a crise econômica e financeira, com o fim de evitar a falência e o encerramento de suas atividades (princípio da preservação da empresa), pois a atividade empresária, além de contribuir para o desenvolvimento tecnológico do país é fonte de emprego e renda (função social da empresa).

Conforme se extrai do disposto no artigo 47, da LFRE, somente será deferido o processamento da recuperação judicial aos empresários ou sociedades empresárias que demonstrem que sejam economicamente viáveis e que podem superar a situação de crise econômica e financeira que esteja enfrentando.

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*





Página -3-  
Estado do Paraná  
—●—  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

Sobre a viabilidade econômica para o deferimento do processamento da recuperação judicial, explica Fábio Ulhoa Coelho:

*“Como é a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Na maioria dos casos, se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida.*

*Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial). Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la.*

*O exame da viabilidade deve ser feito, pelo Judiciário, em função de vetores como a importância social, a mão de obra e tecnologia empregadas, o volume do ativo e passivo, o tempo de existência da empresa e seu porte econômico.”<sup>1</sup>*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a empresa requerente tem condições de superar a crise econômica que está enfrentando, sobretudo em virtude da expectativa de retomada da economia e, por consequência, da construção civil para o

---

<sup>1</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa – 26. ed.** – São Paulo: Saraiva, 2014.





Página -4-  
Estado do Paraná  
—●—  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

ano de 2020<sup>2</sup>, de modo que não há óbice para o processamento do pedido recuperacional.

De acordo com o artigo 48, da LFRE, somente será deferido o processamento da recuperação judicial se a empresa comprovar que exerce suas atividades regularmente a mais de 02 (dois) anos; não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 05 (cinco) anos, se beneficiado da recuperação judicial; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

Tais pressupostos estão devidamente preenchidos, tendo em vista que a autora está regularmente constituída e em atividade desde o ano de 1998, bem como ficou demonstrado pelas certidões negativas e positivas com efeito de negativas acostadas nos autos que a requerente não foi beneficiada pela recuperação judicial nos últimos cinco anos, tampouco teve a sua falência decretada ou seu sócio administrador condenado por crime falimentar.

A petição inicial da recuperação judicial em análise, encontra-se de acordo com artigo 51, da LFRE.

Isso porque as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira estão devidamente esclarecidas na petição inicial, tendo como fator principal a grande crise econômica que assola o país, fato que acarretou, por óbvio, o desaquecimento do mercado imobiliário.

Foram acostados aos autos os balanços patrimoniais dos últimos 03 (três) anos (mov. 1.25-1.28); relação completa de credores (mov. 1.92); relação de empregados (mov. 1.93), Certidão de Regularidade do Registro Público de Empresas (mov. 1.6-1.23); relação dos bens particulares dos sócios controladores (mov. 1.5-); extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras de qualquer modalidade (mov. 1.95-1.100); certidão do cartório de protesto situado na comarca do

---

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/03/empresas-ja-projetam-que-retomada-da-economia-vira- apenas-em-2020.shtml>





Página -5-  
Estado do Paraná

—●—  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (mov. 21.8-21.9); relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte (mov. 21.4-21.7).

Isto posto, tendo a requerente demonstrado os requisitos dos artigos 48 e 51, da LFRE, **defiro o processamento da recuperação judicial.**

### **Da Formação do Juízo Universal da Recuperação Judicial – Suspensão das Ações e Execuções**

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial há a formação do Juízo universal da recuperação, com a consequente suspensão das ações e execuções em trâmite contra a empresa em recuperação, excetuadas as causas trabalhistas e fiscais (artigos 6º e 52, III, da LFRE).

O prazo de suspensão será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação, sendo este prazo improrrogável, restabelecendo-se, após o seu decurso, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, § 4º, da LFRE).

Nesse ponto, consigne-se que embora em outras oportunidades tenha este Juízo adotado o entendimento de que o prazo em questão, por possuir natureza material, deveria ser contado em dias úteis, alinhando-me ao recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, passo a considerar a contagem do prazo em **dias corridos**.

Por oportuno:

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar*





Página -6-  
Estado do Paraná

—●—  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

*o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive*





Página -7-  
Estado do Paraná  
—●—  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

*colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido." (REsp. n. 1.699.528/MG, rel. Min. Luis Fellype Salomão, j. 10.4.2108).*

No mais, prosseguindo, as ações e/ou execuções contra o devedor, deverão permanecer nos respectivos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Frise-se que caberá ao devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes (art. 52, §3º, da LFRE).

### **Do Plano de Recuperação**

Publicada esta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o devedor terá o prazo de 60 dias corridos para apresentar ao juízo seu plano de recuperação, conforme previsão do art. 53, LFRE. Caso o plano de recuperação não seja apresentado no prazo de 60 dias, a falência do devedor será decretada.

O plano de recuperação judicial deverá conter: a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; b) demonstração de sua viabilidade econômica; c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por um profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (art. 53, da LFRE).

O plano de recuperação deverá abranger todas as dívidas do devedor existentes na data do pedido, ainda que não vencidas (art. 49, da LFRE), sendo que as derivadas da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidas





Página -8-  
Estado do Paraná

—●—  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

até a data do pedido de recuperação judicial não poderão ter prazo de pagamento superior a um ano (art. 54, LFRE).

*Além disso, “o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.” (art. 54, parágrafo único, da LFRE).*

Apresentado o plano de recuperação, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das objeções.

Caso não haja objeções o plano apresentado será considerado aprovado (aprovação tácita). Do contrário, o plano será submetido à assembleia que será convocada no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Para ser aprovado, o plano de recuperação necessita da aprovação em cada classe por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

De acordo com o art. 58, § 1º, da LFRE, o juiz poderá considerar aprovado o plano de recuperação que não obteve aprovação na assembleia na forma do art. 45 da LFRE, desde que tenha obtido, cumulativamente: a) voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independente das classes; b) aprovação de pelo menos 02 (duas) classes de credores ou somente 01 (uma) quando haja somente 02 (duas) classes votantes; c) voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitar o plano.

Os credores poderão realizar modificações ao plano apresentado pelo devedor. Neste caso, será necessário que o devedor consinta expressamente com as mudanças e que elas não prejudiquem os credores ausentes na assembleia e que não puderam votar o plano.

Quanto à fase do artigo 57, da LFRE (apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais), o entendimento da jurisprudência do STJ quanto a este dispositivo é de que somente poderá ser aplicada essa regra quando for editada lei específica regulamentando o parcelamento de crédito tributário para devedores em recuperação, pois o posicionamento da Corte Superior é de que o parcelamento do





Página -9-  
Estado do Paraná

—●—  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

crédito tributário na recuperação judicial é um direito subjetivo do contribuinte e não uma faculdade da Fazenda Pública.

*DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1187404. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Julgamento: 19/06/2013. DJE: 21/08/2013. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)*





Página -10-  
Estado do Paraná

—●—  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

### Da Tutela de Urgência

Conforme dispõe o artigo 294, do NCPC, a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência.

De acordo com o artigo 300, do novo Diploma Processual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da redação do aludido dispositivo se extrai os requisitos necessários para antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva fundamentada na urgência, quais sejam: (a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dito isso, passo à análise de cada um dos pedidos de tutela de urgência formulados pela requerente na petição inicial.

#### a) Da Retirada da Inscrição nos Órgãos de Restrição ao Crédito

Postula a empresa requerente a concessão de tutela de urgência visando a retirada dos apontamentos negativos junto a órgãos de proteção ao crédito existentes em seu nome.

Sem razão a requerente.

O mero deferimento do processamento da recuperação não tem o condão de suspender os registros negativos, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas.

Isso porque, as baixas somente poderão ocorrer após a novação dos créditos objeto de recuperação, a qual, segundo o artigo 59, da LFRE, somente ocorre com a aprovação do plano de recuperação.

Neste sentido é o teor do Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial da CJF:





Página -11-  
Estado do Paraná

—●—  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

*"O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos."*

O mesmo posicionamento é aplicado pela jurisprudência:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E DAS ANOTAÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MERO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE NOVAR AS DÍVIDAS DA RECUPERANDA. NOVAÇÃO QUE SE OPERA SOMENTE DEPOIS DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA (ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005). PRECEDENTES DO STJ. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES OPERADA COM O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO SE ESTENDE AOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. PROCESSAMENTO QUE DISPENSA A EMPRESA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES (ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/2005), O QUE OBSTA O ALEGADO PREJUÍZO SUPOSTO PELA EXISTÊNCIA DOS PROTESTOS E DAS ANOTAÇÕES DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1421795-3 - Rebouças - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 08.06.2016)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação*





Página -12-  
Estado do Paraná

—●—  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

*judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).*

A concessão de tal pedido poderia, em tese, atentar contra a própria transparência ínsita ao procedimento, uma vez que as informações constantes dos órgãos de proteção ao crédito objetivam dar publicidade a uma situação jurídica e financeira, permitindo aos credores e interessados maiores informações que poderão contribuir para a análise da viabilidade das relações empresariais que venham a se estabelecer.

Não bastasse isso, de se consignar que não foi demonstrado pela recuperanda a ilegalidade ou a abusividade das anotações até o momento existentes, de forma que, com efeito, não se encontram preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC a autorizarem a concessão da liminar.

Isto posto, **indefiro**, neste momento, o pedido urgente sob análise.





Página -13-  
Estado do Paraná

—●—  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

*b) Da Inclusão dos Créditos Garantidos por Alienação Fiduciária na Recuperação Judicial e Do Reconhecimento da Essencialidade dos Bens Alienados Fiduciariamente.*

Já, de plano, **indefiro** o pedido de inclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária na recuperação judicial. Isso porque, dispõe o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05 que: *“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Assim, por expressa previsão legal, portanto, o contrato garantido por alienação fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, ressalvada, apenas, a impossibilidade de se retirarem do estabelecimento do devedor os bens essenciais ao desenvolvimento da sua atividade empresarial antes de decorrido o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

E é do juízo da recuperação judicial a competência para o reconhecimento da essencialidade dos bens, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumprir ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial* (AgRg no CC nº 126.894/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 26/11/2014, DJe 19/12/2014).

Assim, na hipótese, considerando-se o ramo de atividade da empresa recuperanda, tem-se que os **maquinários** descritos em sua peça inaugural (mov. 1.1, p. 36) – *“Pavimentadora de Asfalto, Retroescavadeira Caterpillar, Rolo Compactador CS533E e Motoniveladora 140K”* - são essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa, uma vez que são utilizados para tal fim.

Destarte, embora se reconheça a essencialidade dos referidos bens, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, mister considerar que a proteção à





Página -14-  
Estado do Paraná

—●—  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

empresa em recuperação judicial contida no art. 6º, da Lei nº 11.101/05 não pode perdurar *ad aeternum*, sob pena de, em prejuízo da recuperação judicial, perecer o direito do credor sobre o objeto que fora financiado com garantia fiduciária.

Aliás, sobre a questão já se pronunciou especificamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao decidir o Agravo de Instrumento nº 1673425-3, mantida em Agravo Interno nº 1673425-3/01, recurso este oriundo de recuperação judicial que tramita nesta 2ª Vara Judicial, tendo limitado ao prazo de 180 dias (*stay period*) a proibição de atos de retomada da posse de bens reputados essenciais.

*“EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO PARCIAL DE EFEITO ATIVO. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. LIMITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Deve ser mantida pelo Colegiado, em sede de agravo interno, a decisão monocrática do relator concedendo parcialmente efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento interposto, por considerar, de uma análise preliminar do feito, eternizada a decisão que deferiu a suspensão até que sobreviesse decisão final nos autos ou eventual desconstituição da tutela deferida, podendo, no entanto, ser revista tal limitação em caso de eventual ausência de aprovação do plano de recuperação judicial, sem culpa da recuperanda, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo Interno à que se nega provimento.” (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1673425-3/01 - Cianorte - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 02.08.2017)*

Assim, quanto aos maquinários, **defiro em parte** o pedido, para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens supra referidos, e **garantir a manutenção da posse dos mesmos durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º, do art. 6º, da LFRE**, não permitindo, dessa forma, a venda ou retirada destes do estabelecimento da recuperanda. **INTIME-SE** a recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos os contratos atinentes aos maquinários referidos. Após, **OFICIE-SE** às instituições financeiras que possuam contratos com a recuperanda garantidos por alienação fiduciária.





Página -15-  
Estado do Paraná

—●—  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

Quanto aos **imóveis alienados fiduciariamente**, cumpre destacar que a recuperanda se limitou a tecer considerações genéricas acerca da essencialidade dos bens e sobre o princípio da preservação da empresa, contudo, não trouxe qualquer informação sobre os aludidos contratos, tampouco sobre quais e quantos são os bens alienados, impossibilitando qualquer análise acerca da essencialidade de aludidos bens para a sobrevivência da empresa.

Destarte, tendo em vista o contido no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, **indefiro**, por ora, o pedido da recuperanda de impedir a realização de atos expropriatórios dos bens alienados fiduciariamente, ante a ausência de elementos aptos a possibilitar a análise da essencialidade de tais bens.

### **Determinações Finais**

Neste contexto, determino:

1) a nomeação como Administradora Judicial **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL (CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 / OAB/PR Nº 6.195)**, representada legalmente por MARCIO ROBERTO MARQUES (OAB/PR Nº 65.066), profissional este responsável pela condução do processo, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LFRE.

Assim, nos termos do art. 33, da LFRE, intime-se a pessoa jurídica nomeada, na pessoa de seu representante legal e profissional responsável pela condução dos trabalhos, no prazo de 48 horas, para manifestar-se sobre a aceitação do encargo e, em sendo aceito, para assinar termo de compromisso.

2) Passo, desde já, a fixar a remuneração do administrador judicial.

Com efeito, nos termos do art. 47, da Lei Nº 11.101/05, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.





Página -16-  
Estado do Paraná

—●—  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

Para tanto, o juízo deve nomear um administrador judicial, que lhe auxiliará na condução e na fiscalização do processo de recuperação, com atribuições de cunho administrativo, expressamente, enumeradas no artigo 22, da Lei nº 11.101/05.

O Administrador Judicial exerce, portanto, papel de extrema relevância para o pretendido desfecho do processo de recuperação da empresa, e deve ser remunerado de acordo com a atividade profissional que desenvolve, convindo anotar que o art. 24, da Lei nº 11.101/2005, aponta determinados critérios para o arbitramento, fixando, também, um limite máximo à referida remuneração.

De acordo com o aludido art. 24, da Lei nº 11.101/2005, ao fixar o valor da remuneração do administrador judicial, o juiz deverá ter como parâmetros a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sendo que, em nenhuma hipótese, o montante total arbitrado ao administrador pode ultrapassar 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Em análise da relação dos débitos, verifica-se que o total devido aos credores pela recuperanda é de R\$ 18.984.884,70 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), existindo débitos de diversas espécies e origens, contudo, uma pequena quantidade de credores, o que indica um grau mediano de complexidade da causa.

Com efeito, em pesquisas realizadas por esta magistrada em casos semelhantes (autos nº 7530-57.2015.8.16.0083, 5905-72.2014.8.16.0131, 5-14.2012.8.16.0185), verificou-se que os valores dos honorários do administrador são geralmente fixados entre 1% até 3% do montante total do crédito.

Assim, levando-se em consideração o valor total devido pela recuperanda, bem como demais informações constantes nos autos, que dão conta da dimensão da complexidade do trabalho a ser efetuado pelo Administrador Judicial, aliado à capacidade de pagamento da autora e os valores que geralmente são fixados em situações semelhantes, entendo razoável e proporcional que a remuneração do administrador seja fixada no patamar de **1,0%** dos valores devidos aos credores.

Isto posto, **fixo os honorários do administrador em 1,0% do valor total dos débitos devidos, o que importa na cifra de R\$ 189.848,84 (cento e oitenta e**





Página -17-  
Estado do Paraná

—●—  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

**nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo de posterior majoração caso as atribuições do senhor Administrador se acentuem no transcorrer da demanda, apresentando, por conseguinte, maior complexidade do que a que se vislumbra até então.**

Nesse ponto, importante considerar que o Administrador Judicial deve ser remunerado na proporção do trabalho desempenhado. Sendo possível que, demonstrando que o acúmulo de funções tornou desequilibrado o valor fixado, a questão pode ser reapreciada em momento oportuno: *“Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador.”* (TJSP - AI nº 2203976-75.2015.8.26.0000 - rel. Des. Carlos Alberto Garbi - j. em 17.2.2016).

Isto posto, em sendo aceito o encargo pela pessoa jurídica nomeada, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de pagamento escalonado, observando-se o valor aqui fixado.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação e, em sendo o caso, determinação de início do pagamento pela recuperanda através de conta judicial vinculada aos autos.

3) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido do devedor e da presente decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, discriminando-se o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (art. 52, § 1º, da LFRE);

4) a apresentação pelo devedor de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LFRE);





Página -18-  
Estado do Paraná

—●—  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Cianorte – 2ª Vara Judicial  
Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

---

5) intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da LFRE);

6) a expedição de ofício às instituições financeiras nas quais a recuperanda possui conta corrente e contratos garantidos por alienação fiduciária, comunicando o teor desta decisão;

7) após a aprovação do plano, oficie-se ao SERASA e ao Tabelionato de Títulos e Documentos para que realizem as baixas devidas.

Ato contínuo, havendo ou não objeções ao plano de recuperação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Diligências necessárias.

Cianorte, 08 de Julho de 2019.

**Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon**

**Juíza de Direito**

